Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022522-09.2014.815.0011 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Jheime Wonkallem de Oliveira Almeida
ADVOGADO : Rafaela de Brito Cândido Gomes
APELADO : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR, EM CONCURSO MATERIAL. Artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente, c/c o 69 do Códex Punitivo. Condenação. Irresignação defensiva. Insuficiência probatória. Inocorrência. Materialidade e autoria consubstanciadas. Desclassificação do roubo para furto ou constrangimento ilegal. Inviabilidade. Princípio da insignificância. Inaplicável ao caso concreto. Redução da pena. Possibilidade. Circunstâncias judiciais inerentes ao tipo. Fixação das penas-base no mínimo legal. Não incidência da atenuante da menoridade. Diminuição efetiva da reprimenda em face da aplicação do art. 70 do CPP (concurso formal). Mudança de regime de cumprimento inicial da pena. Impossibilidade. **Provimento parcial do apelo.**

- Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva e sendo o acervo probatório coligido durante a instrução processual – prova testemunhal e depoimento pessoal da vítima – bastante a apontar o réu, ora recorrente, como um dos autores dos ilícitos capitulados na denúncia, não há que se falar em

ausência de provas a sustentar a condenação.

- Para a configuração do delito tipificado no artigo 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/1990, necessário que o agente corrompa ou facilite a corrupção de menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, situação esta que restou claramente evidenciada nos autos, independentemente de o menor ser previamente corrompido ou não.

- Sabe-se que o delito de furto distingue-se do roubo exatamente em razão da violência ou da grave ameaça empregada contra a pessoa. Inexiste dúvida de que o réu, ao empurrar a vítima com o fim de obter objeto que se encontrava na posse desta, pratica violência contra pessoa, enquadrando-se na tipificação do art. 157 do CP, não havendo que se falar em desclassificação do roubo para furto e, muito menos, para constrangimento ilegal como pretende o recorrente.

- Improcedente o pedido para aplicação do princípio da insignificância por ter sido a ação delitiva, segundo o recorrente, de "pouca ofensividade", sem periculosidade social, "com baixo grau de reprovabilidade" e "inexpressiva lesão jurídica" (objeto de baixo valor financeiro devolvido pouco tempo depois). É que, consoante cediço, não se aplica referido princípio aos delitos praticados com violência contra a pessoa, como na hipótese vertente. Precedentes jurisprudenciais. Ademais, o objeto do crime não foi devolvido à vítima de forma voluntária, mas apreendido pelos policiais.

- Constatando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são comuns ao tipo penal de roubo e de corrupção de menores, impõe-se a fixação das penas-base no mínimo legal previsto em lei, não podendo incidir a atenuante da menoridade em obediência à Súmula nº 231 do STJ.

- Incabível a mudança do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do semiaberto para o aberto quando aquele for o mais adequado, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea "c", do CP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para reduzir a reprimenda aplicada para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, expedindo-se o mandado de prisão, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Jheime Wonkallem de Oliveira Almeida contra a sentença de fls. 107/109v, por meio da qual a douta Magistrada *a quo* julgou procedente a denúncia e o condenou pela prática dos crimes definidos no art. 157, § 2º, inciso II, do CP, e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, c/c art. 69 do CP.

Segundo a peça inicial acusatória (fls. 02/03), no dia 01 de setembro de 2014, por volta das 20h10min, o denunciado teria subtraído para si o aparelho celular Samsung pertencente a Fernanda Trench Raggio Barbara, utilizando-se de violência, além de ter corrompido o menor de 18 (dezoito) anos A. F. B. da S. B. para com ele praticar a infração penal. O fato teria ocorrido em frente ao Hotel Vilage, Centro de Campina Grande, quando o réu, na companhia do menor com 16 (dezesseis) anos de idade, teria abordado a vítima, empurrando-a e subtraindo-lhe o aparelho celular Samsung, Galaxy S3 Mini, após o que empreenderam fuga.

Consta, ainda, que, logo em seguida, a vítima teria começado a gritar e policiais militares que passavam no local em uma viatura empreenderam diligências e conseguiram localizar o denunciado próximo ao abrigo de José Pinheiro, ainda na posse do bem subtraído. O acusado foi reconhecido pela vítima como autor do delito descrito.

Denúncia recebida em 29 de setembro de 2014 (fl. 34).

Finalizada a instrução criminal, às fls. 107/109v, foi **julgada procedente a denúncia**, condenando o réu como incurso nas penalidades do art. 157, § 2º, incisos II, do CP, e do art. 244-B do ECA – Lei nº 8.069/90, c/c art. 69 do CP. Para o delito de roubo majorado foi imposta ao ora apelante a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, enquanto para o crime de corrupção de menores foi atribuída a reprimenda de 01 (um) ano de reclusão. Aplicado o concurso material entre o roubo e a corrupção de menores, totalizou a reprimenda em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa.

Irresignado, o réu apelou da sentença (fl. 130). Em suas razões de fls. 131/140 aponta a tempestividade do recurso e requer: a) a absolvição pelo delito de corrupção de menores por estar provado que o réu

não concorreu para a infração penal ou por não existir prova de ter o réu concorrido para o delito, porque o menor já era corrompido, possuindo antecedentes infracionais, e absolvição pelo roubo por estar provado que não concorreu para o crime, ante a ausência de dolo específico para a prática delitiva; b) modificação da capitulação do roubo para constrangimento ilegal (art. 146, CP), fazendo jus ao benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), nulidade do processo para que seja remetido ao Ministério Público para feitura de proposta de suspensão condicional do processo; c) desclassificação do roubo para furto considerando não ter existido ameaça ou qualquer tipo de lesão sofrida pela vítima, mas violência direcionada ao objeto, posto que esbarrou na vítima sem querer e que o menor foi quem saiu correndo com o aparelho celular; d) aplicação do princípio da insignificância em face da conduta do agente ter sido de pouca ofensividade, sem periculosidade social, com baixo grau de reprovabilidade e inexpressiva lesão jurídica (objeto de baixo valor financeiro devolvido pouco tempo depois); e) a redução da pena ao mínimo legal e a aplicação da atenuante do art. 65, inciso I, do CP, e cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto.

Contrarrazões do Ministério Público ao apelo pugnando pelo seu desprovimento, às fls. 143/145.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça, opinou pelo provimento parcial do recurso para que seja modificada a pena na primeira fase da aplicação da reprimenda para os delitos de roubo e corrupção de menores. Uma vez desprovido o apelo aponta a observância por esta Corte do art. 637 do CPP para o ínicio da execução da pena (fls. 151/161).

Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator)

Conheço do apelo, porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie recursal.

Inexistindo preliminares aventadas pelas partes e/ou nulidades as quais tenha que conhecer de ofício, passo ao exame do mérito do apelo.

Em que pese o inconformismo do recorrente, não há como absolvê-lo dos crimes de roubo e corrupção de menores, já que, ao contrário do que foi alegado, há provas mais do que suficientes a ensejar a sua condenação pela prática dos delitos em referência.

A materialidade do roubo está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/09), pelo auto de apreensão e apresentação (fl.

13) e pelos depoimentos testemunhais. A autoria, por sua vez, também resta evidente pela prova oral colhida.

A materialidade do delito de corrupção de menores está comprovada pela prova testemunhal, assim como a autoria.

Vejamos.

O policial militar Willamy Ricardo da Conceição Costa na fase processual disse (mídia de fl. 44):

> *"... que lembra do caso;... que quando se deslocavam do Parque da Criança em direção ao Bar do Cuscuz se depararam com um pessoal num alvoroço só, informaram que dois indívíduos tinham acabado de praticar um roubo e tinham seguido em direção ao José Pinheiro;... que próximo ao abrigo José Pinheiro se depararam com o acusado presente na audiência, que, de pronto, jogou algum objeto;... não foi encontrada nenhuma arma; o Tércio apanhou o objeto que o acusado jogou e verificou-se que era um celular;... quase que momentaneamente chegou outro indivíduo que vinha pela outra rua, Campos Sales, e resolveram abordá-lo, verificando-se que ele também estava na situação, se tratava do menor da denúncia;... que a vítima reconheceu o celular como sendo dela... a vítima reconheceu os acusados como os indivíduos que praticaram a ação;... na hora da abordagem o maior disse que era de menor, mas quando chegou na Central verificou-se que ele era de maior; o segundo abordado era que era de menor;...".* (sic)

O policial militar Tércio Barbosa Ferreira afirmou (mídia de fl. 44):

> *"que se recorda do fato, é um pouco recente;... que o policiamento é característico de bicicleta... estavam contornando o Açude Velho quando se encontraram com a vítima e algumas pessoas que prestavam socorro a ela, informando que dois homens acabaram de subtrair o celular da vítima;... que encontrou o Wonkallem com o celular da vítima;... que quando estavam abordando ele o menor vinha correndo pra se encontrar os dois e acabaram abordando o menor também; que a vítima reconheceu os dois... a vítima reconheceu o celular, que, inclusive, tinha fotos dela;... que não foi encontrada arma; que a vítima disse que quando caminhava no Açude Velho os dois se aproximaram, pediram o celular, ela entrou em luta*

corporal com eles, um deles conseguiu empurrar e derrubar ela no chão, pegaram o celular e saíram correndo...". (sic)

A vítima Fernanda Trench Raggio Barbara, ouvida por meio de carta precatória, afirmou (mídia de fl. 79):

"... que estava fazendo caminhada num açude... dois meninos a abordaram; que estava fazendo caminhada com o celular na mão e fone de ouvido; que o celular estava na mão direita onde tinha o relógio e um deles veio na direção da mão direita dela, assustou porque não tinha visto; que o acusado veio na frente dela pediu desculpa e disse que não queria assustar, só queria saber a hora... eles saíram; percebeu que eles continuaram atrás dela... menos de 10 minutos depois um deles a empurrou, o celular caiu no chão, o que já tinha falado com ela saiu correndo... e o outro abaixou no chão pra pegar o celular, foi em cima dele pra tentar pegar mas não conseguiu, começou a gritar, várias pessoas viram... e tinham 3 policiais de bicicleta muito perto... a polícia veio eles mostraram pra que lado eles correram e a polícia foi até lá; … subiu correndo no hotel pra cancelar a linha... em pouco tempo a polícia voltou dizendo que tinha encontrado os meninos e o celular; que viu mais de uma vez os acusados... que reconheceu os dois na frente do hotel, olhei pra eles no porta malas do carro... que não teve nenhuma dúvida que a ação foi praticada pelos dois...". (sic)

O réu Jheime Wonkallen de Oliveira Almeida na Delegacia de Polícia disse (fl. 08):

"Que, diz o conduzido que não furtou o celular da vítima, e sim comprou esse celular a um rapaz que não conhece e que o mesmo é banguelo; Que, comprou o celular por cinquenta reais; Que, conhece o adolescente apreendido ADRYELL FILIPH BARBOSA DA SILVA BRITO, apenas de vista, vez que ver o mesmo no bairro aonde mora". (sic)

Em seu interrogatório na fase processual afirmou (mídia de fl. 87):

"que não roubou o celular... que estava conversando com A... e sem querer bateu na mulher, quando olhou ele tava pegando o celular da mulher e saiu correndo, a mulher começou a olhar pra ele... o povo fez pega ele e ficou com medo... correu; quando chegou lá na frente

ele fez toma o celular, disse que não queria, aí ele disse toma que esse é o meu... segurou aí o policial o parou e disse que o celular era roubado...; que não foi ele que tomou o celular da vítima; que conhecia o A... há um mês, mais ou menos; … que disse na delegacia que comprou o celular porque Adriell disse que ele dissesse;...". (sic)

Observa-se que a versão do ora apelante resta isolada nos autos. Além disso, as afirmações da fase investigativa são conflitantes com as apresentadas na fase instrutória, mas em ambas o réu nega a prática delitiva contrariando a prova dos autos.

Já a prova testemunhal supratranscrita, incluindo o depoimento da vítima, descreve com segurança e uniformidade como o crime ocorreu, todas apontando o réu e o menor A. F. B. da S. B como autores do ato delituoso. Inclusive, a vítima afirma que foi abordada por eles duas vezes, a primeira em que não houve a subtração e na segunda em que foi empurrada e o celular levado por um deles, fato que facilitou o reconhecimento dos comparsas.

Não bastasse a palavra da vítima, de extrema importância em delitos desse jaez, demonstrando o dolo do acusado, o objeto do crime foi encontrado com este.

Assim, não há como acolher o pleito absolutório quanto ao roubo seja sob a alegação de que não concorreu para o crime, seja pela ausência de dolo específico para a prática delitiva, posto que está cabalmente demonstrado que o recorrente foi coautor do delito, agindo dolosamente em conluio com o menor A. F. B. da S. B.

Pleiteia o recorrente, alternativamente, a modificação da capitulação do roubo para furto (art. 155, CP) ou constrangimento ilegal (art. 146, CP), com a aplicação das benesses legais que este último permite.

Ora, conforme alhures comprovado, resta evidente a prática do crime de roubo e o descabimento da desclassificação.

Veja-se, por oportuno, o que ensina o ilustre Rogério Greco, *in* Código Penal Comentado, 8ª edição, Niterói – RJ, Editora Impetus, 2014, pág. 502:

"A figura típica do roubo é composta pela subtração, característica do crime de furto, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa...
A violência (vis absoluta) deve ser empregada contra a pessoa, por isso denominada física, que se consubstancia na prática de lesão corporal (ainda que leve) ou mesmo em vias de fato. As vias de fato podem ser entendidas como

sendo aquelas agressões que não possuem gravidade suficiente para serem reconhecidas como lesão corporal, a exemplo dos empurrões, tapas, etc."

Esse é o entendimento do STJ:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.NÃO CONHECIMENTO. ESTUPRO E ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO E INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS E VÍTIMA. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ALEGADA NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE VIOLÊNCIA FÍSICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(...)
6. ***O emprego de empurrão contra a vítima para fins de lhe subtrair bem móvel, configura violência física apta à caracterização do crime de roubo.***
7. Habeas corpus não conhecido".
(HC 316.730/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016)

Sabe-se que o delito de furto distingue-se do roubo exatamente em razão da violência ou da grave ameaça empregada contra a pessoa. Não há dúvida de que o réu, ao empurrar a vítima com o fim de obter objeto que se encontrava na posse desta, praticou violência contra pessoa e se enquadra na tipificação do art. 157 do CP, não havendo que se falar em desclassificação do roubo para furto ou constrangimento ilegal.

Também improcedente o pedido para aplicação do princípio da insignificância da conduta do agente por ter sido, segundo o recorrente, de "pouca ofensividade", sem periculosidade social, "com baixo grau de reprovabilidade" e "inexpressiva lesão jurídica" (objeto de baixo valor financeiro devolvido pouco tempo depois). É que, consoante cediço, não se aplica referido princípio aos delitos praticados com violência contra a pessoa, como na hipótese vertente, em que, repise-se, a conduta de empurrar a vítima configura vias de fato apta à caracterização do delito de roubo. Ademais, o objeto do crime não foi devolvido à vítima de forma voluntária, mas foi apreendido pelos policiais que encaminharam para o Delegado de Polícia que, após as formalidades de praxe, devolveu à sua legítima proprietária, consoante pode-se verificar no termo de entrega de fl. 14.

Vejamos jurisprudência a respeito:

"APELAÇÃO CRIME. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, CAPUT, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 03 (TRÊS) DIAS-MULTA A TEOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO, EM REGIME ABERTO (SENTENÇA DE FOLHAS 128/134, BEL. ALFREDO SANTOS COUTO, EM 03.08.2015). RECURSO DEFENSIVO. Desclassificação para furto simples tentado e consequente absolvição em razão da aplicação do princípio da insignificância (atipicidade da conduta) e isenção de custas. Desclassificação para furto cortado (tentativa). Violência contra a pessoa. ***Empurrão na vítima de uma escadaria na igreja de itapuã. Agir direcionada à pessoa e não à Res. Precedentes do STF: "a conduta do agente que emprega desforço pessoal (trombada) contra a vítima, derrubando-a, e lhe retira a bolsa das mãos, caracteriza o crime de roubo" (RT 785/522). "Roubo. Prática mediante trombada. Hipótese de furto não caracterizada. Violência física exercida pelo agente contra a vítima, de quem foi subtraído um relógio. A rapidez da ação não desfigura a violência, antes revelando habilidade na prática do crime na via pública, surpreendendo as pessoas" (RT 608/442). Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Comportamento, in casu, do recorrente que não pode ser considerado como de reduzido grau de reprovabilidade (roubo cortado/tentativa). Precedentes: "roubo circunstanciado. Princípio. Insignificância. É inviável a aplicação do princípio da insignificância em crimes perpetrados com violência ou grave ameaça à vítima, não obstante o ínfimo valor da coisa subtraída. Ademais, o STF já decidiu que o referido princípio não se aplica ao delito de roubo"*** *(RESP. 1.159.735 - MG, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, j. 15.06.2010). Precedentes desta corte (apelação crime nº 5094-62.2010.805.0001, Rel. Des. Mario Alberto simões hirs, j. 05.02.2015, unânime). Dosimetria no mínimo legal. Adequação e suficiência do castigo. Isenção de custas. Impossibilidade. Artigos 804, do CPP e 12 da Lei nº 1.060/50. Manifestação ministerial pelo improvimento do recurso (parecer nº 4919/2016/2016. Bela. Wanda valbiraci caldas Figueiredo. Folhas 189/195. Em 04.07.2016). Recurso conhecido e julgado totalmente improvido".* **(TJBA; AP 0509393-49.2015.8.05.0001; Salvador; Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Alberto Simões Hirs; Julg. 18/08/2016; DJBA 25/08/2016; Pág. 388)**

Quanto ao crime de corrupção de menores, autoria e

materialidade também restam demonstradas de forma inconteste pela prova colhida nos autos.

Não merece acolhimento a afirmação de que o menor sendo corrompido, apresentando antecedentes infracionais, descaracterizaria o crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90. É que segundo a Súmula nº 500 do STJ "*A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal*".

Eis jurisprudência recente do mesmo Tribunal Superior neste sentido:

> *"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SÚMULA 74/STJ. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE DO ADOLESCENTE CORROMPIDO POR DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. CRIME FORMAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
> *(...)*
> *4.* ***O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.127.954/DF, realizado em 14 de dezembro de 2011, pôs fim à controvérsia em torno da natureza do delito de corrupção de menores, previsto, atualmente, no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, reputando-o como crime formal, daí a desnecessidade de prova da efetiva corrupção do adolescente, bastando, para a configuração do delito, que o agente pratique a infração penal juntamente com o menor ou que o induza a praticá-la.***
> *5. Writ não conhecido".* **(HC 372.364/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016)**

Não há que se questionar, portanto, se o menor já era corrompido, nem que se vincular a condenação por crime de corrupção de menores à condenação do menor corrompido por crime análogo ao que o réu cometeu.

Desta forma, incabível, também, a absolvição do réu pelo crime de corrupção de menores.

Requer, ainda de forma alternativa, a redução da pena para o mínimo legal e a aplicação da atenuante do art. 65, inciso I, do CP, e cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto.

Vejamos.

A magistrada de primeiro grau ao analisar o **delito de**

roubo qualificado praticado pelo apelante, estabeleceu a pena-base de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. A reprimenda foi diminuída em 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa diante da atenuante da menoridade (art. 65, inciso I, CP), perfazendo 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em face da causa de aumento do § 2º, inciso II, do CP, aumentou a pena em 1/3 (um terço), totalizando **05 (anos) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, tornada definitiva em face da ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição da pena.

Quanto à pena-base, vê-se que ela foi estabelecida um pouco acima do mínimo legal – precisamente 03 (três) meses - diante da consideração pelo julgador de primeiro grau da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a saber, culpabilidade e motivos do crime.

Contudo, observa-se que a culpabilidade e os motivos não podem ser tidos como desfavoráveis ao réu, posto que são comuns ao tipo penal, inexistindo outras circunstâncias negativas a serem aplicadas na dosimetria da pena, razão pela qual a reprimenda base deve ser reduzida ao mínimo legal, que é de 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. Deixo de fazer incidir a atenuante da menoridade em face da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, em obediência à Súmula nº 231 do STJ ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"), aumentando-a de 1/3 (um terço) diante da causa de aumento do concurso de pessoas (§ 2º, inciso II, do art. 157 do CP), perfazendo **05 (anos) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, tornada definitiva em face da ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição da pena. Vê-se que apesar da redução de pena-base a reprimenda final permaneceu inalterada.

Em referência ao delito de **corrupção de menores** foi estabelecida a pena-base de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, aplicada a atenuante da menoridade (art. 65, inciso I, do CP) e reduzida a pena em 03 (três) meses, resultou em **01 (um) ano de reclusão**, tornada definitiva na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição da pena.

A pena-base foi fixada um pouco acima do mínimo legal – 03 (três) meses a mais - diante da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e motivos do crime). Conforme acima mencionado, tais circunstâncias não são desfavoráveis ao réu porque integram o próprio tipo penal. Dessa forma, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, deixando de fazer incidir a atenuante da menoridade diante da reprimenda básica ter sido fixada no mínimo legal. Apesar dos ajustes, observa-se que a pena final fixada pela magistrada *primeva* para o delito do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 também não sofreu alteração, perfazendo-se em **01 (um) ano de reclusão**.

Em seguida, a magistrada aplicou o concurso material entre os delitos de roubo e corrupção de menores, somando as penas, o que resultou em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Observa-se que houve erro material da juíza ao totalizar 10 (dez) dias-multa, quando, na verdade, trata-se de 13 (treze) dias-multa. A correção do erro material mencionado não traz prejuízo ao réu, uma vez evidenciada a existência de erro matemático do sentenciante causador de uma dissociação entre a vontade manifestada por ele de aumentar a pena do roubo em 1/3 (um terço) e a respectiva soma efetuada. Tal erro, portanto, deve ser corrigido, de ofício, sem configurar *reformatio in pejus*.

Ocorre que, neste ponto, merece reforma a sentença considerando que, na verdade, há concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores, e não concurso material.

Vejamos. O concurso material, previsto no art. 69 do CP, ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

Já o concurso formal perfeito, constante da primeira parte do art. 70 do CP, é aquele em que o agente pratica duas ou mais infrações penais por intermédio de uma única conduta. A vontade do agente é praticar uma única conduta, independentemente do número de delitos que vai praticar. Partindo dessa premissa, é que se aplica a pena mais grave com o aumento de 1/6 (um sexto) até a 1/2 (metade).

In casu, observa-se a existência de concurso formal entre os delitos.

Desta forma, não há que se falar em soma das reprimendas fixadas para os crimes de roubo e de corrupção de menores, mas sim de aumentar a maior, de um sexto até a metade, consoante prescreve o art. 70, primeira parte, já mencionado.

Assim, aumento a pena do roubo qualificado – a mais alta, fixada em 05 (anos) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em 1/6 (um sexto) – mínimo legal face o número de delitos, totalizando 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias-multa.

Saliente-se que deixo de aplicar os 15 (quinze) dias-multa, mantendo os 13 (treze) dias-multa fixados pela magistrada, em face de ser o aumento prejudicial ao réu, e diante da inexistência de apelo do *parquet,* resultando na penalidade de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.**

Requereu o apelante, ainda, a mudança do regime semiaberto para o aberto. Não prospera o pedido.

O art. 33, § 2º, alínea “b”, do CP, determina que:

> *"§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*
> *a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;*
> *b)* ***o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;***
> *c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto".* Destaquei.

Sendo o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto o aplicável ao caso, de acordo com o artigo supratranscrito, deve ser mantido, porque mais adequado.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para reduzir a reprimenda aplicada para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, **expedindo-se o mandado de prisão,** em harmonia parcial com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, revisor, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR